



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12990/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira
Interessada: Sra. Margarida Antonia de Oliveira
Entidade: Fundo de Previdência do Município de Esperança - FUNPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –5084/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata da aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência do Município de Esperança - FUNPREV à Sra. Margarida Antonia de Oliveira, matrícula nº 411, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b", com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 e art. 17, inciso de I a III da lei Municipal nº 1182, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 2) **determinar o** arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12990/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira
Interessada: Sra. Margarida Antonia de Oliveira
Entidade: Fundo de Previdência do Município de Esperança- FUNPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência do Município de Esperança- FUNPREV à Sra. Margarida Antonia de Oliveira, matrícula nº 411, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b", com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 e art. 17, inciso de I a III da lei Municipal nº 1182.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 31/32, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de apresentar esclarecimentos decorrentes da divergência entre os tempos de contribuição inseridos na Certidão de Tempo de Serviço, na Relação dos Períodos de Contribuição e no Cálculo dos Proventos.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 36/38. Após análise, a Auditoria constatou que as alterações encaminhadas foram suficientes para suprir as inconformidades, concluindo pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 25.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR